Artigo 217.º

Disposições transitórias

- 1 Para todos os efeitos legais os titulares de visto de trabalho, autorização de permanência, visto de estada temporária com autorização para o exercício de uma actividade profissional subordinada, prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma actividade profissional subordinada e visto de estudo concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, consideram-se titulares de uma autorização de residência, procedendo no termo de validade desses títulos à sua substituição por títulos de residência, sendo aplicáveis, consoante os casos, as disposições relativas à renovação de autorização de residência temporária ou à concessão de autorização de residência perma-
- 2 Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 80.º, é contabilizado o período de permanência legal ao abrigo dos títulos mencionados no número anterior.
- 3 Os pedidos de prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma actividade profissional ao abrigo do artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, são convolados em pedidos de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada ou independente ao abrigo da presente lei, com dispensa de visto.
- 4 Aos cidadãos estrangeiros abrangidos pelo artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, é prorrogada a permanência por três meses, a fim de possibilitar a necessária obtenção de contrato de trabalho ou a comprovação da existência de uma relação laboral, por sindicato, por associação com assento no Conselho Consultivo ou pela Inspecção-Geral do Trabalho, para efeitos de concessão de autorização de residência nos termos do número anterior.
- 5 Os pedidos de concessão de visto de trabalho ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Contratação Recíproca de Nacionais, de 11 de Julho de 2003, são convolados em pedidos de autorização de residência, com dispensa de visto.
- 6 Até à determinação do contingente de oportunidades de emprego previsto no artigo 59.º, o Instituto do Emprego e Formação Profissional ou, nas Regiões Autónomas, os respectivos departamentos divulgam todas as ofertas de emprego não preenchidas no prazo de 30 dias por nacionais portugueses, nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas ou por nacionais de Estados terceiros, com residência legal em Portugal.
- 7 O visto de residência para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada pode ser concedido até ao limite das ofertas de emprego a que se refere o número anterior, desde que cumpridas as demais condições legais.
- 8 Os titulares de autorização de residência emitida ao abrigo de legislação anterior à presente lei devem proceder à substituição do título de que são portadores pelo cartão previsto no n.º 1 do artigo 212.º, em termos e no prazo a fixar em sede de legislação regulamentar.

Artigo 218.º

Norma revogatória

- 1 São revogados:
- a) O artigo 6.º da Lei n.º 34/94, de 14 de Setembro;
- b) A Lei n.º 53/2003, de 22 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.
- 2 Até revogação expressa, mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, bem como as portarias aprovadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, naquilo em que forem compatíveis com o regime constante da presente lei.

Artigo 219.º

Regiões Autónomas

O disposto nos artigos anteriores não afecta as competências cometidas, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços regionais, devendo ser assegurada a devida articulação entre estes e os serviços da República e da União Europeia com intervenção nos procedimentos previstos na presente lei.

Artigo 220.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no 30.º dia após a data da sua publicação.

Aprovada em 10 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 18 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Resolução da Assembleia da República n.º 29/2007

Aprova a Convenção entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre os Privilégios Fiscais Aplicáveis às Suas Delegações e Membros do Seu Pessoal, assinada em Lisboa em 23 de Junho de 2006.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção entre a República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China sobre os Privilégios Fiscais Aplicáveis às Suas Delegações e Membros do Seu Pessoal, assinada em Lisboa em 23 de Junho

de 2006, cujo texto na sua versão autenticada nas línguas portuguesa e chinesa se publica em anexo.

Aprovada em 22 de Março de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REGIÃO ADMI-NISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE OS PRIVILÉGIOS FISCAIS APLICÁVEIS ÀS SUAS DELEGAÇÕES E MEMBROS DO SEU PESSOAL, ASSINADA EM LISBOA EM 23 DE JUNHO DE 2006.

A República Portuguesa e a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, desejando celebrar uma convenção sobre os privilégios fiscais aplicáveis às suas delegações e membros do seu pessoal, acordam entre si o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a presente Convenção aplica-se às delegações de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e aos membros do seu pessoal, bem como aos membros do seu agregado familiar que com eles vivam.

2 — A presente Convenção não se aplica, porém, aos membros do pessoal da delegação e aos membros dos respectivos agregados familiares que sejam residentes na Parte Contratante em cujo território a delegação se encontra estabelecida, salvo quando a residência se deva exclusivamente ao exercício de funções na delegação.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Convenção:

- a) O termo «delegação» significa a Delegação Económica e Comercial de Macau-China, em Portugal, da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, o Consulado Geral de Portugal em Macau, a Delegação do ICEP Portugal em Macau e o Instituto Português do Oriente em Macau;
- b) «Locais da delegação» são os edifícios ou parte de edifícios e terrenos anexos, seja quem for o seu proprietário, utilizados para os fins da delegação;
- c) «Responsável pela delegação» é a pessoa encarregada pela respectiva Parte Contratante de agir nessa qualidade;
- d) «Membros do pessoal da delegação» são o responsável pela delegação e os membros do seu pessoal técnico e administrativo;
- e) «Membros do pessoal técnico e administrativo da delegação» são as pessoas que exercem actividades de carácter técnico ou administrativo na delegação.

Artigo 3.º

Notificação à Parte Contratante do estabelecimento das nomeações, chegadas e partidas

A nomeação de um membro do pessoal da delegação, a sua chegada após nomeação e a sua partida ou cessação de funções, bem como a chegada e partida definitiva de uma pessoa que integre o seu agregado familiar e que com ele viva, devem ser notificadas:

 a) No caso da República Portuguesa, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros ou autoridade designada por este Ministério; b) No caso da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, ao Gabinete do Chefe do Executivo ou autoridade designada por este Gabinete.

Artigo 4.º

Isenção fiscal dos locais da delegação

Os locais da delegação de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante estão isentos de impostos de qualquer natureza, nacionais, regionais ou locais, exceptuadas as taxas cobradas em pagamento de serviços específicos prestados.

Artigo 5.º

Isenção fiscal dos membros do pessoal da delegação

Os membros do pessoal da delegação, bem como os membros do agregado familiar que com eles vivam, estão isentos dos impostos de qualquer natureza, nacionais, regionais ou locais, exigidos pela Parte Contratante de localização da delegação, com excepção:

- a) Dos impostos indirectos normalmente incorporados nos preços dos bens ou serviços;
- b) Dos impostos sobre bens imóveis privados situados no território dessa Parte Contratante, incluindo os exigíveis no momento da sua transmissão onerosa;
- c) Dos impostos incidentes sobre as transmissões gratuitas exigidas por essa Parte Contratante, com ressalva do disposto no artigo 7.°;
- d) Dos impostos sobre rendimentos privados, incluindo as mais-valias, que têm a sua fonte nessa Parte Contratante e dos impostos sobre o capital incidentes sobre os investimentos efectuados em empresas comerciais situadas no seu território;
- e) Dos impostos exigidos sobre serviços particulares prestados;
- f) Dos direitos de registo, de hipoteca, custas judiciais e impostos do selo, com ressalva do disposto nos artigos 4.º e 7.º

Artigo 6.º

Isenção de direitos aduaneiros

Os membros do pessoal da delegação de uma Parte Contratante e os membros do agregado familiar que com eles vivam estão isentos dos direitos aduaneiros e outras imposições devidas na importação de objectos destinados ao seu uso pessoal, bem como ao uso oficial da delegação.

Artigo 7.º

Sucessão de um membro do pessoal da delegação

Em caso de morte de um dos membros do pessoal da delegação, ou de um membro do seu agregado familiar que com ele viva, a Parte Contratante de estabelecimento da delegação não deve exigir impostos sobre a transmissão dos bens móveis cuja presença nessa Parte se deva, unicamente, à presença do seu proprietário enquanto membro do pessoal da delegação ou membro da família de um membro do pessoal da delegação.

Artigo 8.º

Início e termo dos privilégios fiscais

1 — Todo o membro do pessoal de uma delegação de uma Parte Contratante beneficia dos privilégios fiscais previstos na presente Convenção a partir da data da sua entrada em funções na delegação.

- 2 Os membros do agregado familiar de um membro do pessoal de uma delegação de uma Parte Contratante que com ele vivam beneficiam dos privilégios fiscais previstos na presente Convenção a partir da última das seguintes datas: a data da entrada em funções na delegação dos membros do seu pessoal, a data da sua entrada no território de estabelecimento da delegação ou a data em que se tornaram membros do agregado familiar.
- 3 Quando as funções de um membro do pessoal de uma delegação de uma Parte Contratante chegam ao seu termo, os seus privilégios fiscais, bem como os das pessoas que integram o seu agregado familiar e que com ele vivam, cessam.

Artigo 9.º

Relação entre a presente Convenção e outros acordos internacionais

- 1 As disposições da presente Convenção não prejudicam o disposto noutros acordos internacionais em vigor entre as Partes Contratantes.
- 2 Nenhuma disposição desta Convenção impedirá as Partes Contratantes de concluírem acordos com vista à sua aplicação.

Artigo 10.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

- 1 A presente Convenção entrará em vigor na data da recepção pelas autoridades referidas no artigo 3.º, por escrito, da última notificação, pelas Partes Contratantes, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno de ambas as Partes necessários para o efeito.
- 2 As disposições da presente Convenção aplicar-se-ão aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano civil imediatamente posterior ao da sua entrada em vigor.
- 3 Não obstante o disposto no parágrafo anterior, no que diz respeito aos impostos sobre o rendimento, as disposições da presente Convenção aplicar-se-ão aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

- 1 A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por uma das Partes Contratantes.
- 2 Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar a presente Convenção, por escrito, pelo menos seis meses antes do fim de qualquer ano civil com início depois de decorrido um período de cinco anos após a sua entrada em vigor.
- 3 A presente Convenção aplicar-se-á aos impostos cujo facto gerador surja até ao último dia do ano civil em que a Convenção cessa a sua vigência.

Feito em duplicado, em Lisboa, aos 23 dias do mês de Junho de 2006, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

Zirgo fas Amaral.

Diogo Freitas do Amaral, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela Região Administrativa Especial de Macau, da República Popular da China:



Ho Hau Wah, Chefe do Executivo. 葡萄牙共和國及中華人民共和國澳門特別行政區 訂定對其代表處及職員適用的稅務特權協定

鑒於葡萄牙共和國與中華人民共和國澳門特別行政區願意訂定一個適用於其代 表處及職員之稅務特權協定,雙方同意如下:

第一條

適用範圍

- 一、在不妨礙第二款規定下,本協定適用於協議一方駐在協議另一方的代表 處、其職員以及與該等職員同住之家團成員。
- 二、除僅因履行代表處職務而取得居留的情況外,本協定不適用於代表處職員 及其相關之家團成員爲代表處所在協議方的居民。

第二條

定義

爲著本協定的效力:

- (一) 《代表處》是指中華人民共和國澳門特別行政區之中國澳門駐葡萄牙經濟貿易代表處、葡萄牙駐澳門總領事館、駐澳門特別行政區的葡萄牙對外貿易促進局和東方葡萄牙學會;
- (二) 《代表處場所》指專供代表處使用之建築物或建築物之部分,以及 與其相連之土地,且不論有關不動產的所有權誰屬;
- (三) 《代表處負責人》是負責相關代表處事務並以該身份履行職務的人士;
- (四) 《代表處職員》包括代表處負責人、技術及行政人員;
- (五) 《代表處技術及行政人員》是指在代表處從事技術或行政性質工作 之人士。

第三條

協議雙方有關委派、到任和離任的通知

對於代表處任一職員的委派、獲委派後的到任和離任或終止職務,以及與該職員 同住之家團成員的確定抵達和離開,均須:

- (一) 在葡萄牙共和國,通知該國外交部或其指定的有權限當局。
- (二) 在中華人民共和國澳門特別行政區,通知行政長官辦公室或其指定 的有權限當局。

第四條

代表處場所的稅務豁免

協議一方在協議另一方所設立的代表處概免繳納該協議另一方的一切稅項,但若 爲提供特定服務而應繳納者,則不在此限。

第五條

代表處職員的稅務豁免

代表處職員以及與其同住之家團成員概 発繳納代表處所在協議方所徵的一切稅 項,但以下情況除外:

- (一) 通常併入資產或勞務價格內之間接稅;
- (二)對在協議方境內私有不動產所課徵之稅項,包括因有償性移轉時應 繳之稅項;
- (三) 對於協議方因無償移轉時所應繳之稅項,但不抵觸第七條規定;
- (四) 對於源自協議方的私人所得,包括資產處置利得以及在該協議方境 內對企業投資而需繳納的資本稅項;
- (五) 因提供私人服務而應繳的稅項;
- (六) 登記稅、抵押稅、司法費用和印花稅、但不抵觸第四條和第七條規 定。

第六條

關稅豁免

協議方代表處職員及與其同住之家團成員享有供其私人或代表處使用物品之入 口關稅及其他稅項的豁免。

第七條

代表處職員之遺產繼承

當代表處職員或與其同住之家團成員死亡時,代表處所在之協議方應對存儲在該協議方之動產移轉時不予徵稅,但僅限于該動產之所以在該方出現純因其擁有者爲該代表處職員或職員之親屬。

第八條

稅務特權之開始及終止

- 一、協議方代表處職員自其擔任代表處職務之日起,享有本協定所規定之稅務特權。
- 二、與協議方代表處職員同住之家團成員,以下列出現之最後日期起計算:自 該職員開始在代表處擔任職務之日起計,或自其進入代表處所在協議方之 日起計,或自其成爲該代表處職員之家團成員之日起計,享有本協定所規 定之稅務特權。
- 三、協議方代表處職員之職務如被終止時,其稅務特權及與其同住之家團成員 之稅務特權亦隨之終止。

第九條

本協定與其他國際協議之間的關係

- 一、本協定之規定不影響各協議方之間現行有效之其他國際協議。
- 二、本協定並不妨礙協議方之間另訂協議以適用本協定之各項規定。

第十條

生效及效力之產生

- 一、各協議方均須由第三條所提及之有權限當局以書面形式互相通知已完成其 內部法律規定而使本協定生效的程序。本協定以收到上述通知的較後一份的 日期生效。
- 二、本協定的規定適用於其生效日期緊接年份之一月一日起所發生事實之相應 稅項。
- 三、在不妨礙上款的規定下,本協定內提及對所得方面之稅務處理,自 2000 年 1月1日起產生效力。

第十一條

生效及終止

- 一、本協定維持有效,直至被任何協議方終止爲止。
- 二、任何協議方均可在本協定生效後第五年起計的任何曆年的首六個月或之前 向另一協議方發出書面終止通知而終止本協定。
- 三、本協定適用至本協定終止之歷年的最後一日內所發生事實之相應稅項。

於 2006 年 6 月 23 日,在里斯本,以一式兩份作出葡文和中文兩個內容,均爲正式文本。

代表葡萄牙共和國政府:

Zvoga Fdo Amarel

Diogo Freitas do Amaral.

國家事務暨外交部長

代表中華人民共和國澳門特別行政區政府:

何厚鏵

行政長官

Declaração de Rectificação n.º 64/2007

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 19-A/2007 — orçamento suplementar da Assembleia da República para 2007 —, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 100, suplemento, de 24 de Maio de 2007, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No título, onde se lê «Orçamento suplementar da Assembleia da República para 2007» deve ler-se «1.º